

**PACTO NACIONAL PELA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 13.431, DE 04 DE ABRIL DE 2017, QUE ESTABELECE O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA**

- 1) O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, doravante denominado **CNJ**, com sede no SEPN 514, Lote 9, Bloco D, Brasília/DF, CNPJ 07.421.906/0001-29, neste ato representado por seu Presidente, Ministro JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, empossado no dia 13 de setembro de 2018 como Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- 2) O **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA** doravante denominado **MJSP**, CNPJ 00.394.494/0001-36, situado na Esplanada dos Ministérios Bloco T Palácio da Justiça, Brasília-DF, neste ato representado pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, Senhor SERGIO FERNANDO MORO, nomeado por Decreto de 1º de janeiro de 2019;
- 3) **MICHELLE DE PAULA FIRMO REINALDO BOLSONARO**, Primeira-dama do Brasil, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob nº 711.378.401-10, domiciliada e residente no Palácio da Alvorada – Brasília-DF;
- 4) A **CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, doravante denominada Casa Civil, com sede na Praça dos Três Poderes, inscrita no CNPJ nº 00.394.411/0001-09, representada por seu Ministro de Estado-Chefe, Ministro ONYX DORNELLES LORENZONI, nomeado por Decreto de 1º de fevereiro de 2019;
- 5) O **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO** doravante denominado **MEC**, inscrito no CNPJ sob o nº 00.394.445/0003-65, situado na Esplanada dos Ministérios Bloco L, CEP 70.047-900, Brasília-DF, neste ato representado pelo Ministro da Educação, Senhor ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB, nomeado pelo Decreto de 8 de abril de 2019;
- 6) O **MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS**, doravante denominado **MMFDH**, com sede na Esplanada dos Ministérios, bloco A, 5º andar, Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob nº 27.136.980/0001-00, neste ato representado pelo Secretária Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Senhora Petrucia de Melo Andrade, nomeada por Decreto de 7 de fevereiro de 2019;
- 7) O **MINISTÉRIO DA CIDADANIA**, doravante denominado **MC**, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 8º andar, Brasília/DF, inscrito no CNPJ sob o nº 05.756.246/0001-01, neste ato representado pelo Senhor Ministro OSMAR GASPARINI TERRA, nomeado por Decreto de 1º de janeiro de 2019;
- 8) **MINISTÉRIO DA SAÚDE**, doravante denominado **MS**, inscrito no CNPJ sob o nº 00.394.544/0127-87, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, 5º Andar, Ed. Sede

CEP 70058-900, Brasília-DF, neste ato representado pelo Ministro LUIZ HENRIQUE MANDETTA, nomeado pelo Decreto de 1º de janeiro de 2019;

**9) O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, doravante denominado **CNMP**, inscrito no CNPJ sob nº 11.439.520/0001-11, com sede no Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 2, lote 3, Edifício Adail Belmonte, Brasília-DF, neste ato representado pela sua presidente, a Procuradora-Geral da República, Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE;

**10) A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, doravante denominada **OAB**, com sede no SAUS Quadra 5, lote 1, Bloco M, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob nº 33.205.451/0001-14, neste ato representada pelo Vice-Presidente da Comissão Especial da Criança e do Adolescente, Senhor ANDERSON RODRIGUES FERREIRA;

**11) O CONSELHO NACIONAL DOS CHEFES DE POLÍCIA CIVIL**, doravante denominado **CONCPC**, situado na SAISO, Lote 23, Bloco A, Complexo da Policial Civil, Ed. Sede, Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob nº 91.774.400/0001-93, neste ato representado pelo seu Presidente, Senhor ROBSON CÂNDIDO DA SILVA;

**12) A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, doravante denominada **DPU**, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 02, Edifício Cleto Meirelles, inscrita no CNPJ sob nº 00.375.114/0001-16, neste ato representada pelo Subdefensor Público-Geral Federal, JAIR SOARES JÚNIOR, nomeado por Decreto de 13.06.2018;

**13) O COLÉGIO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS**, doravante denominado **CONDEGE** inscrito no CNPJ sob nº 14.984.936/0001-09, neste ato representado pelo seu presidente, JOSÉ FABRÍCIO SILVA DE LIMA, eleito na 28ª Reunião Ordinária do Colégio, em 31.05.2019, , atualmente com sede na Rua Marquês do Amorim, nº 127, Bairro Boa Vista, CEP 50070-330, Recife/PE.

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir a revitimização de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

CONSIDERANDO que o item 1.4 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude (“Regras de Beijing”) dispõe que “a Justiça da Infância e da Juventude será concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país e deverá ser administrada no marco geral de justiça social para todos os jovens, de maneira que contribua ao mesmo tempo para a sua proteção e para a manutenção da paz e da ordem na sociedade”;

CONSIDERANDO o Plano Decenal de Direitos Humanos da Criança e do Adolescente e o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Criança e Adolescente;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu art. 12, assegura à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos em todo processo judicial e administrativo que possa afetar seu interesse;

CONSIDERANDO que as crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, devem ser tratadas de forma especial e tecnicamente competente, em face de sua vulnerabilidade, pelo que se infere do art. 8º do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, aprovado em Nova York, em 25 de maio de 2000 e promulgado pelo Decreto nº 5.007, de 08 de março de 2004;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes, assegurados pelo art. 227 da Constituição Federal

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente são sujeitos de direito e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e gozam de proteção integral, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 28, §1º, assegura à criança e ao adolescente o direito de ter a sua opinião devidamente considerada e de ser previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e que torna obrigatória a entrevista de crianças e adolescentes por meio de escuta especializada e a sua oitiva por intermédio de depoimento especial;

CONSIDERANDO que o art. 11 da Lei 13.431/2017 estabelece que o depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado, como forma de prevenir a revitimização de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 9603, de 10 de dezembro de 2018, que regulamenta a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017 o qual prevê, em seu art. 9º, que os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos trabalharão de forma integrada e coordenada, garantidos os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer uma articulação interinstitucional para efetiva proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes;

RESOLVEM celebrar entre si o presente PACTO NACIONAL, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO DESTES PACTO**

O presente Pacto tem como objeto a conjugação de esforços para, mediante atuação integrada entre os pactuantes, estabelecer mecanismos para a concretização do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, conforme preconizado pela Lei nº 13.431/2017.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Nacional de Justiça em parceria com a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente a articulação das ações integradas para a consecução dos objetivos do Pacto, respeitadas as atribuições e competências institucionais dos demais pactuantes.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA — DOS OBJETIVOS**

O presente Pacto tem por objetivo o estabelecimento de princípios e regras gerais básicos a serem observados pelos pactuantes no desenvolvimento de ações intersetoriais e interinstitucionais, a serem executadas de forma integrada e coordenada, numa conjugação de esforços necessários à implementação da Lei nº 13.431/2017, tendo em vista:

I- o estabelecimento de diretrizes para a atenção e proteção integral e interinstitucional de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências;

II- o estabelecimento de protocolos de depoimento especial, de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas, que visem assegurar seu direito de ser ouvida em qualquer procedimento judicial ou administrativo que lhe diga respeito, diretamente ou por intermédio de representante ou órgão apropriado, em conformidade com legislação vigente (arts 22 e 25 do Decreto 9.603/18 e art 12 da Convenção sobre os Direitos das Crianças);

III – a garantia da escuta especializada com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou testemunha de violência para contribuir na superação das consequências da violação, em cumprimento à finalidade de proteção e provimento de cuidados;

IV – a criação de matriz intersetorial de capacitação para os profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência;

V - a definição de metodologia específica e condições de trabalho adequadas para os profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência;

VI - a criação de fluxos e da regulação necessária em cada instituição responsável pela elaboração de políticas públicas voltadas à proteção dos direitos das crianças e adolescentes, com a participação e escuta dos integrantes do Pacto;

VII - a criação de prêmio com o objetivo de identificar, divulgar e difundir boas práticas que contribuam para implementação e aperfeiçoamento da Lei nº 13.431/2017 e do Decreto nº 9603/2018, com participação de representantes dos pactuantes nas seleções e avaliações;

VIII - a criação de modelo de registro e compartilhamento de informações do atendimento, no sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes, observados os aspectos ético-legais e o regime de trâmite em segredo de justiça;

IX - o desenvolvimento de campanhas educativas integradas;

X - a garantia da acessibilidade aos espaços de atendimento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência (art. 6º, do Decreto nº 9603/2018);

XI – o incentivo à realização de acordos de cooperação ou instrumentos congêneres entre as instituições para a realização do depoimento especial, sempre que possível, em sede de produção antecipada de provas, nos termos da legislação pertinente;

XII - o monitoramento e avaliação da implementação da Lei nº 13.431/2017 e do Decreto nº 9603/2018.

### **CLÁUSULA TERCEIRA — DAS OBRIGAÇÕES**

O presente Pacto estabelece as seguintes obrigações:

I - implementar uma rotina de troca contínua de informações relacionadas às ações necessárias à efetiva implementação da Lei 13.431/2017, buscando-se, conforme avançarem as tratativas e o intercâmbio de conhecimentos, a eleição de metas a se atingir e a estipulação do cronograma esperado para sua execução;

- II - designar, quando necessário, e atendida a legislação específica, equipes ou grupos de trabalho para a realização de estudos e troca de experiências, assim como para elaboração de fluxos e procedimentos padrão, de documentos, de anteprojetos legislativos e desenvolvimento do conteúdo programático dos cursos de capacitação;
- III - respeitar a autonomia, as particularidades regionais e o rol de atribuições de cada um dos pactuantes;
- IV - executar as atividades a seu cargo com eficiência;
- V - monitorar e avaliar a implementação das medidas necessárias à consecução do objeto do presente instrumento.

#### **CLÁUSULA QUARTA— DA OPERACIONALIZAÇÃO**

A operacionalização de ações que sejam desdobramento do presente instrumento ocorrerá mediante a celebração de instrumentos específicos entre os pactuantes, sempre em conformidade com a legislação vigente.

#### **CLÁUSULA QUINTA — DO ÔNUS FINANCEIRO**

O presente instrumento não envolve a transferência de recursos financeiros entre os pactuantes.

Parágrafo único. As despesas necessárias à consecução do objeto deste instrumento serão assumidas pelos pactuantes, dentro dos limites de suas respectivas atribuições e sempre em conformidade com a disponibilidade orçamentária.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DOS REPRESENTANTES**

Cada pactuante poderá indicar, até a data de assinatura deste, 01 (um) representante para acompanhamento direto e execução do presente, como responsável, em sua respectiva área de atuação, pela realização das atividades e dos atos aqui estabelecidos.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA — DA PUBLICAÇÃO**

O Ministério da Justiça e Segurança Pública providenciará a publicação resumida do presente Pacto e de seus aditamentos no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil ao mês seguinte ao de sua assinatura, nos termos da lei.

#### **CLÁUSULA OITAVA— DA VIGÊNCIA**

O prazo de vigência do presente instrumento será de 24 (vinte e quatro) meses, a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado, mediante termo aditivo, por acordo entre os pactuantes.

#### **CLÁUSULA NONA – DAS ALTERAÇÕES**

Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os pactuantes, durante a sua vigência, mediante Termo Aditivo, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DA AÇÃO PROMOCIONAL**

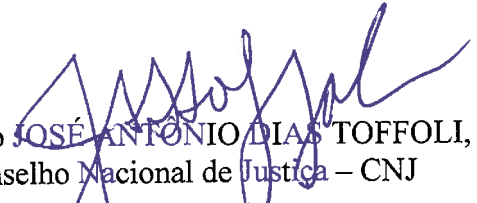
Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Pacto será, obrigatoriamente, destacada a colaboração dos pactuantes, observado o disposto no art. 37, § 1º da Constituição Federal.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos que surgirem durante a execução deste Pacto serão solucionados pelo consenso dos pactuantes, mediante prévia notificação e recrutamento, com oportunidade de manifestação de todos os participantes.

E, por estarem os pactuantes justos e acordados em suas intenções, firmam entre si o presente Pacto, para todos fins e efeitos de direito.

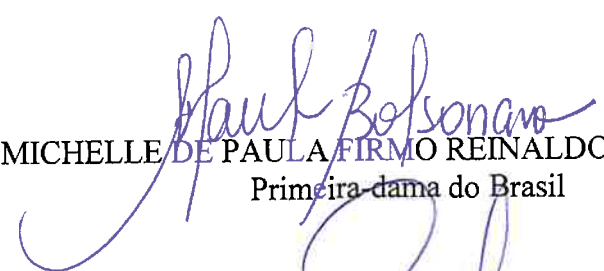
Brasília-DF, 13 de junho de 2019.



Ministro JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI,  
Conselho Nacional de Justiça – CNJ




Ministro SÉRGIO FERNANDO MORO  
Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP



MICHELLE DE PAULA FIRMO REINALDO BOLSONARO  
Primeira-dama do Brasil



Ministro ONYX DORNELLES LORENZONI  
Ministro-Chefe da Casa Civil



Ministro ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB  
Ministério da Educação - ME




Ministro OSMAR GASPARINI TERRA  
Ministério da Cidadania - MC



Ministro LUIZ HENRIQUE MANDETTA,  
Ministério da Saúde - MS



Procuradora-Geral da República RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP



Secretária Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente PETRUCIA MELO  
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH



Subdefensor Público-Geral Federal JAIR SOARES JÚNIOR  
Defensoria Pública da União



Presidente JOSÉ FABRÍCIO SILVA DE LIMA  
Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais - CONDEGE



Presidente ROBSON CÂNDIDO DA SILVA  
Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil - CONCPC

Vice-Presidente ANDERSON RODRIGUES FERREIRA  
Comissão Especial da Criança e do Adolescente do Conselho Federal da Ordem dos  
Advogados do Brasil - OAB